



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012809-59.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargada THAIS ALVES VILLALOBOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 7.275

Embargos de Declaração Cível nº 1012809-59.2024.8.26.0003/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Embargada: THAIS ALVES VILLALOBOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência para rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar alegadas omissões e contradições. Vícios inexistentes. Inconformismo em face do julgado. Inadmissibilidade, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Prequestionamento expresso que não se faz necessário, nos termos do artigo 1.025 do mesmo diploma legal. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que rejeitou o recurso de apelação interposto pela embargante.

Aduziu ela, agora, que referido aresto padece de omissões e contradições, pois deixou de manifestar-se sobre a aplicação, ao caso, dos artigos 10º, § 4º, da Lei nº 9.656/98, 421, *caput* e parágrafo único do Código Civil e 927 do CPC, ressaltando que o Poder Público não pode compelir um empresário a cumprir uma determinação que não é legal ou contratual. Acrescentou que seria ônus da embargada demonstrar a necessidade do aludido tratamento, o que aqui não ocorreu e que também há omissão quanto à correta exegese do artigo 51, inciso IV, do CDC. Postulou assim, o recebimento destes embargos, para que sejam sanados esses vícios e, também, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Não se verifica a presença dos vícios suscitados pela embargante, porquanto a decisão embargada enfrentou todos os aspectos relevantes da lide, com critério e coesão, havendo explicação clara e fundamentada dos motivos que determinaram a solução adotada.

E isso porque, ainda que de forma contrária à pretensão da embargante, houve pronunciamento judicial suficiente para o deslinde da questão controversa em debate nestes autos, dispensando-se a declaração, da forma como aqui pleiteada, pois, como se sabe, não está o julgador obrigado a analisar, ponto por ponto, todas as alegações apresentadas pelas partes, quando indicou fundamento necessário e suficiente para externar a conclusão a que chegou.

Sobre o tema, pacífica se mostra a jurisprudência pátria, citando-se, apara ilustrar, as ementas dos seguintes precedentes, do Excelso Pretório:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades de cada caso concreto. 2. Embargos de declaração não conhecidos” (Rcl. nº 5.783 ED-ED/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 30/9/14).

“(…) Aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante do julgamento unânime do agravo regimental pela Segunda Turma desta Corte que, reconhecendo a sua manifesta improcedência, negou-lhe provimento. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre

motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental” (ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 8/3/21).

As alegadas omissões consubstanciam mero inconformismo com o resultado do julgamento, devendo ser ressaltado que todas as questões postas à apreciação do Colegiado foram então devidamente analisadas.

Para maior clareza, transcrevem-se os seguintes excertos da decisão embargada:

“A controvérsia resume-se à obrigatoriedade da apelante a custear o tratamento indicado ao apelado, não podendo de modo algum ser ignorado o recente julgamento pela 2ª Turma do C. STJ (EREsp. nº 1.889.704/SP, DJe de 3/8/22), que entendeu que “o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo”, e estabeleceu, na mesma ocasião, condicionantes para autorização de cobertura de procedimento recomendado pelo médico assistente, notadamente quando não houver substituto terapêutico ou quando esgotados os procedimentos previstos pela ANS, com lastro nas seguintes teses firmadas por aquela Corte Superior:

“1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;

4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde

Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.”

Nesse propósito, os elementos constantes dos autos comprovam o fato de que a apelada demonstrou, por meio de prova documental idônea, produzida por profissional da área médica, a imprescindibilidade do tratamento prescrito, seja porque já realizadas outras abordagens tradicionais, sem êxito, seja porque o fármaco em questão encontra-se aprovado pela ANVISA e em sua bula traz indicação para o diagnóstico que lhe acomete, tudo a atribuir certeza à eficácia da abordagem no meio científico.

Por sua vez, a apelante insiste na defesa de argumentos absolutamente genéricos, sem se preocupar em apresentar, ao amparo de suas razões, qualquer elemento igualmente técnico, de igual peso ao relatório médico, capaz de sombrear mínima dúvida sobre o acerto da indicação do médico assistente, limitando-se a alardear a ausência do fármaco no Rol da ANS e se referir a esse como de uso domiciliar, assertivas irrelevantes, diante dos elementos de prova produzidos nos autos.

No intuito de se afastar qualquer margem de dúvida acerca do acerto da prescrição, bem como de se estar diante de situação excepcional, a dar azo à imposição da cobertura contratual, a despeito da ausência do fármaco no Rol da ANS, merece destaque o seguinte excerto tirado do relatório médico produzido pelo profissional que assiste a requerente (fl. 12):

“(…) A paciente THAIS ALVES VILLALOBOS, 31 anos, está em acompanhamento sob meus cuidados por quadro de DERMATITE ATÓPICA GRAVE (CID L20).

Devido a gravidade do quadro da paciente, diversos tratamentos tópicos com hidratação cutânea (3 a 4 vezes ao dia contínuo), corticoides tópicos (desonida, mometasona, dexametasona, betametasona, clobetasol) (2 vezes ao por 15 dias), inibidores de calcineurina (tacrolimus, pimecrolimus) (duas vezes ao dia por 21 dias) e

supressão com corticoide sistêmico já foram utilizados, porém sem resposta. A paciente fez uso de METOTREXATO, um imunossupressor, sem controle de sua doença, mesmo com uso prolongado da medicação.

Com base na lista de medicamentos do CONITEC, a paciente já utilizou todos os tratamentos disponíveis no SUS para Dermatite Atópica.

(...)

A paciente possui SCORAD, que é um índice de avaliação clínica de dermatite atópica, com valor de 43 (pontuação acima de 40 indica severidade do quadro). Seu quadro é intenso, coceira e lesões que tem impacto importante sobre sua qualidade de vida.

Em 2022, houve a aprovação pela ANVISA de uma nova medicação para tratamento da DERMATITE ATÓPICA MODERADA E GRAVE, o Upadacitinibe, um inibidor da atividade da enzima Janus Quinase (JAK) que faz parte do processo inflamatório na Dermatite Atópica. O Upadacitinibe tem indicação em bula para o tratamento da DERMATITE ATÓPICA MODERADA E GRAVE, eficácia comprovada e que pode ser maior do que a medicação que a paciente utilizou (JAMA Dermatol. 2021 Sep 1;157(9):1047-1055. doi: 10.1001/jamadermatol.2021.3023. / JAMA. 2021 Oct 5;326(13):1246. doi:10.1001/jama.2021.16375.), é realizado por via oral e tem menor custo que o Dupilumabe Pelo exposto, indico o tratamento em caráter de URGÊNCIA da paciente com o Upadacitinibe na dose de 15mg por via oral de forma contínua e diária. (...).”

Conforme minudentemente relatado pelo médico assistente, o quadro clínico da paciente é severo, já foi utilizado todo tipo de abordagem clínica prevista pelo CONITEC para o tratamento, sem êxito, além do fármaco em discussão ter seu registro aprovado pela ANVISA, e, principalmente, trazer em sua bula a indicação de uso para tratamento da dermatite atópica moderada e grave, tudo a demonstrar com suficiência a eficácia científica do medicamento prescrito.

Ora, diante de todas as evidências flagrantes da eficácia científica do tratamento prescrito, a cobertura contratual é medida de rigor, não servindo ao amparo da tese defensiva o argumento de se tratar de medicamento de uso domiciliar, porquanto assim o é por simples avanço da medicina, sendo

prescrito como própria alternativa aos antigos tratamentos hospitalares, que, por óbvio, são mais desgastantes ao paciente e onerosos à própria operadora.

Nesse propósito, a apelante não se dignou a comprovar, minimamente, nem por simples indicação no bojo de seus argumentos, a existência de qualquer outro tratamento capaz de propiciar um resultado positivo que seja, para encerrar o diagnóstico grave de que padece a apelada, e que, do mesmo modo, esteja contemplado na apólice contratada.

Nesse ponto, a despeito de não constante do rol da ANS, reside a decantada excepcionalidade à regra geral, para se impor a cobertura do tratamento prescrito pelo médico assistente, nos exatos moldes daquilo que restou sedimentado em julgamento concluído em 8/6/22, pela 2ª Seção do C. STJ, alhures transcrito”.

Cabe acrescentar, também, que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar a omissão, ou solucionar contradição e obscuridades que impeçam a compreensão do decidido, sendo a maior possibilidade de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade. Assim, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, sua desconstituição. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte,

inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 15/12/15).

Quanto ao pretendido prequestionamento, o expediente não seria necessário, em face da implícita apreciação específica e objetiva da matéria e, ainda, em vista da regra constante do artigo 1.025 do CPC. Nesse sentido, os seguintes precedentes, desta C. Câmara:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Pretendida reanálise do tema em razão do inconformismo com parte do resultado proclamado - Ausentes pontos obscuros, omissos, em contradição ou erro - Discordância da parte com o resultado proclamado que não sustenta questionamento em sede do recurso utilizado - Condições previstas pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil não indicadas ou observadas - Nada a declarar, cumprindo a parte atentar para o disposto pelo artigo 1.025, do estatuto apontado - Conhecidos pela tempestividade - EMBARGOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível nº 1021864-73.2020.8.26.0100/50000, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 29/6/21).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. Embargos de declaração. Alegação de omissão e de contradição. Rejeição. Não há os vícios elencados. A decisão recorrida deixou bem evidenciados os motivos pelos quais negou provimento ao recurso da embargante. A pretensão da recorrente é a de rediscutir o mérito, o que não tem cabimento nesta sede. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados (Embargos de Declaração Cível nº 1037129-18.2020.8.26.0100/50000, Rel. Des. J.B. Paula Lima, j.12/6/21).

Ante o exposto, pelo meu voto, ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

MÁRCIO BOSCARO
Relator